Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1284/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10249/2015/001
PROTOCOLO	: 1829583
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIAS NOS SETORES RESPONSÁVEIS – DISPLICÊNCIA DE AGENTES ENVOLVIDOS – CONTRATAÇÃO DENTRO DA REGULARIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

As alegações de deficiência nos setores responsáveis e displicência de alguns agentes envolvidos não se mostram suficientes para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e no **mérito negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Ari Basso**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2244/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1527, do dia 11 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, Senhor Ari Basso (RG 164632 SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), em face da Decisão Singular n. 2244/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1527, do dia 11 de abril de 2017, que deliberou :

> *"...*
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 21/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rosa Sheila Alves – ME;*
>
> *b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2015;*
>
> *II – aplicar multas ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:*
>
> *a) no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 21/2015;*
>
> *b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2015;*
>
> *III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> *..."*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ari Basso, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> "...

Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Como bem se observou nas analises destacadas supra, a cópia do Contrato e do 1 º Termo Aditivo foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal. (...)

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 6).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 9) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

"...

1 – EXTINÇÃO DA PENALIDADE SOMENTE COM PREVISÃO LEGAL

Em suma, o gestor assente a ocorrência da intempestividade, mas justifica que o atraso da remessa se deu por conta de falhas do setor administrativo encarregado. Acrescenta que não se concretizou prejuízo ao erário e enfatiza o julgamento regular e legal.

Tais assertivas não podem ser aproveitadas em seu benefício, tendo em vista que não se amoldam às hipóteses excludentes de multa, que independe tanto da intenção do agente, como da existência de dano. A legislação interna prevê as hipóteses taxativamente dispostas na Lei Complementar n.º 160/2012, que são: (...)

2 - PENALIDADE POR REMESSA INTEMPESTIVA INDEPENDE DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROCESSUAL

Quanto à alegação de que a multa não procede, tendo em vista a regularidade processual, tal assertiva é descabida, pois a multa se refere a descumprimento de exigência regimental, e o julgamento do processo, atrelado ao cumprimento de formalidades legais, é ato independente da averiguação das exigências administrativas previstas em disposições regulamentares desta Corte.

Tanto é assim, que a legislação interna prevê a aplicação de multa independente de outras penalidades: (...)

Art. 44, Parágrafo único - LC 160/2012 - As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Deste modo, não comprovadas qualquer das situações acima previstas na lei, permanece a penalidade.

3 - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA BASEADO EM DECISÕES DESTA CORTE

A jurisprudência acostada às razões, trazida como fundamento de defesa para substituir a multa por uma recomendação pode ter eventual utilidade em sede de julgamento deste recurso, caso se entenda que o presente caso se amolde à situação trazidos aos autos como parâmetro para favorecer a recorrente.

..."

No mesmo sentido (peça 11) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a egrégia Corte adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

"...

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, CPF nº 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Ordenador de Despesas na época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 2244/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2244/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ari Basso,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de deficiências nos setores responsáveis e até displicência de alguns agentes envolvidos, além de que a contratação ocorreu dentro da regularidade.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento**.

1 O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (quanto ao Contrato e Primeiro Termo Aditivo) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto,** para cada procedimento.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, **Senhor Ari Basso** (RG 164632 SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2244/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1527, do dia 11 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

LBA/ARP/DSSM